



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 14.231-0/2020</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>: RUTH XAVIER DE ALMEIDA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

## II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

15. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

16. Considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que a Portaria de Aposentadoria Voluntária atende às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 890/2023 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

**a) registrar a Portaria nº 2.369/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis (Diorondon-e), em 07/04/2020, e;

**b) julgar legal** a documentação que permite o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com a última remuneração, concedida à **Sra. RUTH XAVIER DE ALMEIDA**, servidora efetiva, no cargo de Analista Instrumental, Perfil: Fiscal Sanitarista, Nível 12, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 47, inciso III, da Constituição Estadual, art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único,



da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 122, da Lei Orgânica Municipal, art. 3º, art. 95, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.614/2005 e suas alterações; Processo do IMPRO nº 95/2020; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; e arts. 10, inciso XXIII, 211, inciso III e 212, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**ISAÍAS LOPES DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.